



Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

PROJETO DE LEI Nº 8.546, DE 2017

Acrescenta § 4º ao art. 7 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para vedar a mudança do nome ou sigla do partido após o registro do seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, ressalvados os casos de fusão ou incorporação partidária.

Autores: Deputados MARIA DO ROSÁRIO E
BETINHO GOMES

Relator: Deputado MARCO MAIA

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei (PL) nº 8.546, de 2017**, de autoria dos nobres Deputados Maria do Rosário e Betinho Gomes, altera a Lei nº 9.096, de 1995, para vedar a mudança do nome ou sigla do partido após o registro do seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, ressalvados os casos de fusão ou incorporação partidária, acrescentando, para tanto, novo parágrafo ao art. 7º, da Lei dos Partidos Políticos.

Em sua justificativa, os autores ressaltam que *“o nome partidário é um importante atalho cognitivo para os eleitores e cidadãos em geral”* e argumentam que *“a possibilidade de mudança de nome gera problemas de assimetria informacional, comprometendo os parâmetros que os eleitores dispõem na hora de decidir sobre seu voto”*, além de consistir em *“desincentivo à preservação da reputação, favorecendo condutas reprováveis, implicando em quebra de laços de confiança entre os cidadãos e o sistema democrático/partidário”*.

Nessa linha, defende a vedação de alteração do nome ou sigla do partido após o registro do estatuto no TSE, como forma de “*evitar que os partidos políticos mudem de nome apenas com finalidades eleitorais, com o objetivo de escapar à má fama que eventualmente possam ter adquirido*”.

A proposição em análise tramita em regime de prioridade (art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD –) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do mesmo diploma normativo). A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD e, ainda, quanto ao seu mérito, de acordo o art. 32, IV, “f”, do mesmo diploma normativo, por tratar de matéria pertinente aos partidos políticos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O **Projeto de Lei nº 8.546, de 2017**, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, consoante determinam os arts. 54, I e 139, II, “c”, do RICD, bem como do seu mérito, com fulcro no art. 32, IV, “f”, do mesmo diploma normativo.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei em questão tem como objeto tema concernente aos partidos políticos, matéria de **competência legislativa privativa da União** (art. 22, I, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária**, visto tratar-

se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, não vislumbramos nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, o princípio da autonomia partidária, inscrito no art. 17, §1º, da Constituição da República, que garante aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, não é absoluto, devendo o partido observar as limitações legalmente estabelecidas.

A proposição é dotada de **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico, atende ao princípio da generalidade normativa e respeita os princípios gerais do direito.

Quanto ao mérito, consideramos de fundamental importância a preocupação dos nobres deputados em estabelecer limites para alteração do nome ou sigla partidária, uma vez que a denominação da agremiação é peça fundamental para identificação, por parte do eleitor, da história política dos partidos.

Os partidos políticos são instituições indispensáveis ao funcionamento do sistema representativo brasileiro e ao exercício democrático no País, sendo assim, não podemos admitir que sejam moldados ao sabor das conveniências do marketing político. Recentemente, tem se verificado um movimento significativo para troca de nomes e siglas partidárias, em função da crise política e do desgaste de algumas siglas, todavia, essas alterações, desvinculadas de qualquer modificação substancial na ideologia do partido que a justifique, acaba por confundir o eleitor e dificultar a identificação da atuação pretérita dessas agremiações, em evidente prejuízo para o voto consciente do cidadão.

Dessa forma, a proposição ora examinada, ao vedar a alteração do nome ou sigla do partido após o registro do seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, ressalvados os casos de fusão ou incorporação, contribui para o fortalecimento dos partidos políticos, uma vez que converge para maior

consistência ideológica das agremiações, mantendo viva a memória de sua história e atuação política para a população.

Entendemos, todavia, que uma hipótese deve ser acrescida ao rol autorizativo para mudança da sigla, qual seja, o caso de mudança substancial do programa partidário, que é também hipótese autorizativa de justa causa para desfiliação partidária (art. 22-A, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.096/1995), haja vista que, nesse contexto, há uma significativa mudança de orientação ideológica a embasar a alteração do nome partidário.

Por fim, **no que tange à técnica legislativa**, há alguns pontos no projeto que merecem reparos, para adequá-lo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Nesse diapasão, verificamos a ausência de um artigo primeiro indicando o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da LC nº 95/1998. Além disso, observamos que a sigla “(NR)”, indicativa de alteração na redação do art. 7º da Lei nº 9.096, de 1995, deve constar uma única vez, ao final da alteração proposta, consoante se aduz da regra inscrita no art. 12, III, “d”, da LC nº 95, de 1998.

Pelas razões expostas, manifestamos nosso voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.546, de 2017, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MARCO MAIA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.546, DE 2017

Acrescenta § 4º ao art. 7º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para vedar a mudança do nome ou da sigla do partido após o registro do seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, ressalvados os casos de fusão ou incorporação partidária e de alteração substancial do programa partidário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 7º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para vedar a mudança do nome ou da sigla do partido após o registro do seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, ressalvados os casos de fusão ou incorporação partidária e de alteração substancial do programa partidário.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 7º

.....

§ 4º É vedada a alteração do nome ou da sigla do partido após o registro previsto no *caput* deste artigo, ressalvados os casos de fusão ou incorporação partidária ou de mudança substancial do programa partidário.
(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MARCO MAIA
Relator